



**Um Estado-Membro pode recusar reconhecer o nome de um nacional que contenha um título nobiliárquico, nos termos atribuídos por outro Estado-Membro, devido a considerações de ordem pública**

*A União Europeia garante o respeito do princípio da igualdade dos cidadãos, do qual a Lei austríaca relativa à abolição da nobreza constitui uma aplicação*

Ilonka Sayn-Wittgenstein, cidadã austríaca residente na Alemanha, na sequência da sua adopção, em 1991, por Lothar Fürst von Sayn-Wittgenstein, cidadão alemão, adquiriu como apelido de nascimento o apelido deste último, com o seu título nobiliárquico, sob a forma «Fürstin von Sayn-Wittgenstein» («Princesa de Sayn-Wittgenstein»). Na Alemanha, obteve uma carta de condução sob este nome, e criou uma sociedade. As autoridades austríacas procederam, por seu turno, à inscrição deste novo apelido no registo civil austríaco. Também renovaram e emitiram um passaporte e certificados de nacionalidade em nome de Ilonka Fürstin von Sayn-Wittgenstein.

Todavia, o Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional austríaco) decidiu em 2003, num processo semelhante, que a Lei relativa à abolição da nobreza de 1919 – que tem força constitucional e aplica o princípio da igualdade – impedia que os cidadãos austríacos adquirissem um apelido composto por um título nobiliárquico, por via da adopção por um cidadão alemão que ostenta legalmente esse título nobiliárquico como elemento constitutivo do seu nome. Na sequência desse acórdão, considerando que a certidão de nascimento emitida a Ilonka Fürstin von Sayn-Wittgenstein após a sua adopção estava incorrecta, o conservador do registo civil de Viena rectificou, em conformidade, a inscrição do nome no registo civil para «Sayn-Wittgenstein».

No Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo austríaco), I. Sayn-Wittgenstein alegou que o não reconhecimento dos efeitos da sua adopção relativamente ao seu nome constitui um entrave à sua livre circulação – na medida em que tal a obriga a utilizar nomes diferentes em dois Estados-Membros –, bem como uma violação do seu direito ao respeito da vida familiar – devido à alteração do apelido que utilizou sem interrupção durante quinze anos.

Neste contexto, o órgão jurisdicional austríaco pergunta ao Tribunal de Justiça se o princípio da livre circulação e permanência dos cidadãos da União permite às autoridades austríacas recusar reconhecer, em todos os seus elementos, o nome de um nacional austríaco, nos termos determinados na Alemanha, onde o referido nacional reside, pelo facto de esse nome conter um título nobiliárquico que não é admitido pelo direito constitucional austríaco.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que, embora as normas que regulam os apelidos e os títulos nobiliárquicos sejam da competência dos Estados-Membros, estes últimos devem respeitar o direito da União. Assim, o nome é um elemento constitutivo da identidade de uma pessoa e da sua vida privada, cuja protecção se encontra consagrada tanto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

O Tribunal de Justiça já declarou <sup>1</sup> que sempre que o nome utilizado por uma pessoa numa situação específica não corresponda ao que figura no seu documento de identidade, ou que o

<sup>1</sup> Acórdão de 14 de Outubro de 2008, Grunkin e Paul, C-353/06 (v. também o [comunicado de imprensa](#)).

nome que figura em dois documentos apresentados conjuntamente não seja mesmo, podem suscitar-se dúvidas quanto à identidade da pessoa, à autenticidade dos seus documentos ou à veracidade dos dados. O simples risco concreto de dever dissipar dúvidas quanto à identidade da sua pessoa constitui um entrave à sua livre circulação.

Contudo, este entrave pode ser justificado se se basear em considerações objectivas e se for proporcionado ao objectivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que a União respeita a identidade nacional dos seus Estados-Membros, da qual faz também parte a forma republicana do Estado. Por conseguinte, admite que, no contexto da história constitucional austríaca, a Lei relativa à abolição da nobreza pode ser considerada uma justificação de ordem pública e, por conseguinte, ser levada em consideração na ponderação a efectuar com o direito de livre circulação das pessoas reconhecido pelo direito da União.

Assim, dado que este conceito de ordem pública justifica uma derrogação a uma liberdade fundamental, o mesmo deve ser entendido em sentido estrito, e não pode ser determinado de modo unilateral por cada um dos Estados-Membros sem fiscalização das instituições da União. Não é menos certo que as circunstâncias específicas que podem justificar o recurso ao conceito de ordem pública podem variar de um Estado-Membro para outro e de uma época para outra. As autoridades nacionais dispõem de uma margem de apreciação dentro dos limites impostos pelo Tratado.

No que diz respeito à Áustria, verifica-se que **a Lei relativa à abolição da nobreza constitui a aplicação do princípio mais geral da igualdade perante o direito de todos os cidadãos austríacos, princípio que a ordem jurídica da União garante enquanto princípio geral de direito.**

Medidas restritivas de uma liberdade fundamental por razões ligadas à ordem pública só podem ser justificadas se forem necessárias para a protecção dos interesses que visam garantir e se esses objectivos não puderem ser alcançados através de medidas menos restritivas.

Segundo o Tribunal de Justiça, não é desproporcionado que um Estado-Membro pretenda realizar o objectivo de preservar o princípio da igualdade proibindo a aquisição, a posse ou a utilização pelos seus nacionais de títulos nobiliárquicos ou de elementos nobiliárquicos susceptíveis de fazer pensar que o portador do nome é titular dessa dignidade.

**Por conseguinte, o Tribunal de Justiça responde que a recusa por parte das autoridades de um Estado-Membro de reconhecer, em todos os seus elementos, o nome de um dos seus nacionais, nos termos determinados num segundo Estado-Membro, aquando da sua adopção na idade adulta por um nacional deste último Estado, pelo facto de este nome conter um título nobiliárquico que não é admitido no primeiro Estado-Membro por força do seu direito constitucional, não constitui uma violação injustificada da livre circulação e da livre permanência dos cidadãos da União.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667